

## -Sentença Arbitral-

**Processo de Arbitragem n.º 1241\_2023.**

### **I. - Sujeitos processuais e objeto do litígio:**

Dos autos do processo acima identificados resultou provado, em síntese, com relevância para o conhecimento e decisão da questão da competência deste Tribunal Arbitral, a celebração de um contrato de compra e venda entre a demandante e a demandada, por um lado, e a existência de um inquérito que corre termos no DIAP (Departamento de Investigação e Ação Penal), de Lisboa, relativo à suspeita de prática de crime de burla informática por parte da reclamada, que através de várias sociedades comerciais e diversos websites de internet terá burlado centenas de clientes, entre os quais o demandante, por outro.

### **II - Enquadramento:**

#### **Competência Material do Tribunal Arbitral:**

O CNIACC é um centro de arbitragem de conflitos de consumo, que promove a realização de arbitragem de forma institucionalizada ao abrigo da Lei n.º 63/2011, de 14/12, e do Decreto-Lei n.º 425/86, de 27/12, tendo sido autorizado pelo despacho n.º 20778 do ministério da justiça, publicado na 2.ª Série do DR n.º 180 de 16-09-2009, e do despacho n.º 9089/2017, publicado no DR, 2.ª Série n.º 199 de 16-10-2017.

O CNIACC é, por isso, uma “entidade de resolução alternativa de litígios (RAL)”, nos termos e para os efeitos previstos na Lei n.º 144/2015, de 08/09, estando, desse modo, sujeita ao regime jurídico consagrado naquele diploma.

A competência material do CNIACC encontra-se consagrada no **artigo 4.º** do seu regulamento e está em linha com o “Âmbito” consagrado no seu **artigo 2.º** da lei acima citada, assim como com o “Âmbito” do artigo 2.º da Lei n.º24/96, de 31/07. Dispõe, então, o **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC, que “4 - O Centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal ou que estejam excluídos do âmbito de aplicação da Lei RAL.”.

Dos autos deste processo resulta, suficientemente, que no litígio que opõe as partes estão indiciados delitos de natureza criminal, designadamente “burla informática”.

Aplicando, então, os pressupostos legais enunciados nestas normas aos factos dos presentes autos este tribunal conclui, assim, a partir dos documentos juntos aos autos e dos factos que são públicos e de conhecimento notório, com um grau de certeza suficiente, que estamos perante um litígio arbitral decorrente de um contrato de compra e venda celebrado entre as partes em que está indiciada a prática do ilícito criminal de “burla informática”.

**Concluindo:** o Tribunal Arbitral do CNIACC revela-se incompetente, em razão da matéria, para conhecer o objeto deste litígio, porquanto não se verificam os pressupostos legais enunciados no **artigo 2.º**, da Lei n.º 144/2015, de 09/08, e no **artigo 4.º**, do regulamento do CNIACC.

### III. – Decisão:

Assim, em face do exposto, declaro a incompetência absoluta, em razão da matéria, deste Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, determino o encerramento do processo arbitral ficando, desse modo, prejudicado o conhecimento do mérito da causa, nos termos e com os efeitos previstos nos artigos 18.º e 44.º/2-alínea c), da LAV, e do 15.º, do regulamento do CNIACC.

### IV. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em **€450,00** (quatrocentos e cinquenta euros).

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

**Braga, 01-08-2023.**

**O Árbitro,**

Alexandre Maciel.